



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1149/2013

De 08 de maio de 2013.

“Institui no Município de Pinheiros o serviço de mototáxi e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pinheiros/ES o serviço de transporte individual de passageiros denominado “mototáxi”.

Art. 2º - Define-se como “mototáxi” o serviço individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, definida conforme artigo 96 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Único - O número de autorizações de que trata o caput deste artigo será de 10 (dez) autorizações.

Art. 3º - A exploração do serviço de que trata esta lei será executada exclusivamente por pessoas físicas, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, de conformidade com os interesses da população.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput deste artigo será pessoal e intransferível.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas poderão se utilizar dos locais públicos regulamentados na área urbana para estacionamento de motocicletas.

Parágrafo Único - Além dos locais referenciados no caput deste artigo, os mototaxistas poderão se agrupar em bases operacionais a serem instaladas em imóveis situados no perímetro urbano e/ou zona rural deste município, pontos de táxi, e com capacidade para acomodar internamente todos os veículos destinados à prestação do serviço.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá obrigatoriamente:

I – transportar somente um passageiro por deslocamento, com idade mínima 12 de (doze) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

II – estar vestido com colete de segurança conforme especificações contidas na Resolução n.º. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010, e atendendo as características de modelo, cor e identificação a serem definidas pela Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES;

III – dispor de 02 (dois) capacetes, um para o uso do condutor e o outro, do passageiro, conforme especificações contidas nas Resoluções n.º. 203 e 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 29 de setembro de 2006 e de 02 de agosto de 2010 respectivamente, e atendendo as características de modelo, cor e identificação a serem definidas pela Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES;

IV – oferecer ao passageiro proteção higiênica (touca descartável) para uso sob o capacete de segurança;

V – manter Apólice de Seguro para condutor e passageiro, com quitação em parcela única, com cobertura para morte e invalidez de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos ocupantes.

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão atender obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I – contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III – possuir identificação visual no tanque de combustível e carenagens, conforme layout e cor a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Pinheiros - ES;

IV – possuir emplacamento no Município de Pinheiros/ES, na categoria aluguel.

Parágrafo Único - Os veículos autorizados para a prestação do serviço serão submetidos a vistorias técnica inicial e periódica, a cada 06 (seis) meses, a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES ou empresa/despachante por ela credenciada.

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão possuir obrigatoriamente os seguintes equipamentos de segurança:

I – cano de descarga revestido com material isolante térmico em sua lateral (protetor de escapamento);

II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Resolução n.º. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010;

III – dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo, conforme Resolução n.º. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

IV – Alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro, conforme Resolução n.º. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010;

V – possuir filetes refletivos nos aros das rodas, conforme modelo e cor a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES.

Art. 8º - O condutor de motocicleta utilizada no serviço de mototáxi deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser proprietário ou ter realizado arrendamento mercantil do veículo;

II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

III – estar habilitado na categoria A, por pelo menos 02 (dois) anos, conforme estabelecido no Artigo 143 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

IV – não ter cometido infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) meses que antecederem o pedido de Autorização.

Art. 9º - O prestador do serviço de mototáxi deverá apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para requerer a Autorização:

I – Cópia autenticada da Cédula de Identidade (RG);

II – Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV – Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

V – Cópia autenticada do Certificado Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

VI – Certidão negativa de débito com a União, Estado e Município de Pinheiros – ES;

VII – Documento hábil que comprove residência no Município de Pinheiros - ES, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias e número de telefone fixo para contato;

VIII – Comprovante de inscrição como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;

IX – Certidão negativa do registro de distribuição criminal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

X – Certificado comprobatório de aprovação em curso especializado conforme Resolução nº 350, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 14 de junho de 2010;

XI – Certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por clínica credenciada junto ao DETRAN/ES, como prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável a cada 5 (cinco) anos;

XII – Laudo médico de sanidade física, emitido por profissional credenciado junto ao DETRAN/ES, com data não superior a 60 (sessenta) dias e renovável a cada 05 (cinco) anos.

Art. 10 - A tarifa do serviço de mototáxi será ajustada entre o prestador do serviço e o usuário.

Art. 11 - A infração a qualquer um dos dispositivos desta Lei sujeita o condutor, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da Autorização;

IV – cassação da Autorização.

Art. 12 - O recrutamento dos prestadores do serviço de mototáxi que atenderem todas as exigências será realizado mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública.

Art. 13 - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros -ES
Em, 08 de maio de 2013.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal